

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

GABRIELLE BEZERRA SALES SARLET

JANAÍNA MACHADO STURZA

RENATO DURO DIAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Gabrielle Bezerra Sales; Janaína Machado Sturza;

Renato Duro Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-625-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

Passados trinta anos da promulgação da Constituição cidadã que, dentre outros avanços, intentou empreender um catálogo condizente com a construção de um panorama solidário, responsável e, em especial, mais inclusivo, é pertinente afirmar que no que toca ao direito à identidade e, sobretudo à identidade sexual, ainda resta muito ao jurista contemporâneo.

O contexto brasileiro exige, ademais de todas as alterações advindas a partir do novo paradigma constitucional, posturas receptivas e concretas em relação aos apelos por reconhecimento evocados da composição atual da sociedade civil. Incontestável, no entanto, é a contribuição dos movimentos sociais emancipatórios que, em certa medida, logram interromper a cadeia de violência ainda perpetrada, inclusive por parte do Poder público, aos que não se encaixam nas idealizações identitárias, gerando expressivas camadas da população violentadas, negligenciadas e vulnerabilizadas.

Importa, portanto, lembrar que, particularmente, no que tange à identidade sexual e de gênero, a busca pela efetividade do direito à antidiscriminação se torna cada vez mais nuclear e urgente e, nesse aspecto, relevantes são as oportunidades de diálogo livre que, em uma perspectiva lúcida, encetem esforços para a aproximação dos textos legais em relação às demandas de engendramento de um mosaico identitário plural marcado pela certeza de que o direito à diferença é, de fato, o contraponto essencial ao direito de igualdade. Em rigor, o exercício pleno dos direitos sexuais consiste igualmente em se afirmar como uma expressão do direito à identidade em razão do livre desenvolvimento da personalidade, especialmente no sentido de fazer prevalecer, de modo isonômico, uma clivagem no desdobramento do conceito e da materialização da dignidade da pessoa humana, vez que, em síntese, tanto no que concerne e ao que afeta ao sexo biológico, mas mais precisamente, a afirmação do gênero se caracteriza por uma complexa travessia existencial.

Ou, em outro caminho, pensar em um mundo pós-identitário, em que (re)existam pessoas e todas suas complexidades e fluidez. Este é o papel do GT Gênero, Sexualidade e Direito. Um espaço dentro do CONPEDI que discute as multiplicidades e olhares teóricos e epistemológicos em um campo de tantas performatividades e pluralidades.

Nesta edição, procuramos agrupar os trabalhos em três grandes debates.

1. Gênero – teorias feministas e feminismos

MULHERES INVISÍVEIS: LUTA PELA INDEPENDÊNCIA DA AMÉRICA LATINA E PELO DIREITO DE SER MULHER LATINO-AMERICANA - Juliana Wulfing

AS POLÍTICAS PÚBLICAS TRANSVERSAIS E IGUALDADE DE GÊNERO. O CAMINHO PARA O EMPODERAMENTO FEMININO. - Camila Farinha Velasco dos Santos

SITUAÇÃO DAS MULHERES NA ÍNDIA, CHINA E BRASIL: ANÁLISE COMPARADA DA (IN)EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO DA MULHER E DE REDUÇÃO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO - Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho , Saulo De Oliveira Pinto Coelho

O DISCURSO JURÍDICO E O CONTROLE BIOPOLÍTICO DOS CORPOS DAS MULHERES TRABALHADORAS: DA PEC 181-A A REFORMA TRABALHISTA - Luciana Alves Dombkowitsch

NÚCLEO MARIA DA PENHA – UENP: PELA CONCRETIZAÇÃO DE UMA CRIMINOLOGIA FEMINISTA - Brunna Rabelo Santiago , Fernando De Brito Alves

O FEMINICÍDIO E SUA INCORPORAÇÃO PELA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA - Marcela Siqueira Miguens , Raisa Duarte Da Silva Ribeiro

2. Sexualidades

CHEMSEX – A PRÁTICA DO USO PREDOMINANTE DE DROGAS POR HOMENS GAYS EM CONTEXTOS SEXUAIS NO REINO UNIDO E SUA CHEGADA AO BRASIL - Belmiro Vivaldo Santana Fernandes

POPULAÇÃO HOMOSSEXUAL ENCARCERADA E O DIREITO À VISITA ÍNTIMA NOS PRESÍDIOS DO RIO DE JANEIRO - Francisco José Siqueira Ferreira , Anderson Affonso de Oliveira

POR UM DIREITO NOVO: ANÁLISE SOBRE UMA POSSÍVEL LÓGICA JURÍDICA TRANSCENDENTE ÀS IDENTIDADES SEXUAIS - Thiago Augusto Galeão De Azevedo

O DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO E AS MINORIAS: O RECONHECIMENTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO DO GRUPO LGBTI. - Douglas Santos Mezacasa , Dirceu Pereira Siqueira

DOS DIREITOS HUMANOS AO DIREITO DE SER: AS MULHERES TRANS E O RESPEITO A SUA IDENTIDADE DE GÊNERO - Janaína Machado Sturza , Rodrigo de Medeiros Silva

DIREITO FUNDAMENTAL À IDENTIDADE DE GÊNERO X VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UM ESTUDO SOB A ÓTICA DA EXCLUSÃO E INVISIBILIDADE DOS TRANSGÊNEROS NO BRASIL. - Fabrício Veiga Costa , Rayssa Rodrigues Meneghetti

3. Trans

PRESAS TRANSEXUAIS E TRANSGÊNEROS VÍTIMAS DO SISTEMA DE JUSTIÇA CEARENSE: SEM SEPARAÇÃO NÃO HAVERÁ DIGNIDADE - Katiuzia Rios De Lima

O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO: UMA ANÁLISE À LUZ DO TRATAMENTO DADO ÀS PESSOAS TRANSEXUAIS, VÍTIMAS DE CRIME DE ESTUPRO. - Martha Maria Guaraná Martins de Siqueira

TRANSGÊNEROS E DIREITO AO NOME: AFIRMAÇÃO DO DIREITO DE PERSONALIDADE E RECONHECIMENTO JURISPRUDENCIAL NO BRASIL - Simony Vieira Leao De Sa Teles , Roxana Cardoso Brasileiro Borges

“VIVÊNCIA DESIMPEDIDA DO AUTODESCOBRIENTO, CONDIÇÃO DE PLENITUDE DO SER HUMANO”: O DIREITO DE ADEQUAÇÃO AO NOME E AO SEXO DIRETAMENTE NOS CARTÓRIOS - Mariangela Ariosi

FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO PRENOME E GÊNERO NO CASO DE TRANSGÊNEROS - ANÁLISE DE SITUAÇÃO SUBJETIVA EXISTENCIAL - Conceição De Maria De Abreu Ferreira Machado , Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias

O DIREITO DO TRANSEXUAL A ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO GÊNERO NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS APÓS O JULGAMENTO DA ADI 4275 - Marcos Costa Salomão

Esperamos que estes estudos propiciem excelentes discussões, do mesmo modo que produziram no CONPEDI Salvador.

Boas leituras!

Profa. Dra. Gabrielle Bezerra Sales Sarlet – UNIRITTER

Profa. Dra. Janaína Machado Sturza UNIRITTER/UNIJUÍ

Prof. Dr. Renato Duro Dias - FURG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

POPULAÇÃO HOMOSSEXUAL ENCARCERADA E O DIREITO À VISITA ÍNTIMA NOS PRESÍDIOS DO RIO DE JANEIRO

THE HOMOSEXUAL POPULATION INCARCERATED AND THE RIGHT TO AN INTIMATE VISIT IN RIO DE JANEIRO

Francisco José Siqueira Ferreira ¹

Anderson Affonso de Oliveira ²

Resumo

Este artigo visa destacar como são previstos e se são efetivos os direitos da população homossexual no sistema penitenciário do Rio de Janeiro, sobretudo no direito a visita íntima entre pessoas do mesmo sexo. A hipótese que será trabalhada no presente artigo é que a legislação aplicada ao sistema penitenciário do Rio de Janeiro não é suficientemente apta a garantir o direito da população homossexual encarcerada ao benefício da visita íntima.

Palavras-chave: Legislação, Sexo, Gênero, Orientação sexual, Visita íntima

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to highlight how the rights of the homosexual population in the penitentiary system of Rio de Janeiro are foreseen and are effective, especially in the right to an intimate visit between the same sex. The hypothesis that will be worked out in this article is that the legislation applied to the penitentiary system of Rio de Janeiro is not sufficiently adequate to guarantee the right of the homosexual population incarcerated to the benefit of the intimate visit.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legislation, Sex, Genre, Sexual orientation, Intimate visit

¹ Mestrando em Direito. Especializado em Direito Militar e Direito Processual Civil.

² Mestrando em Direito. Especializado em Gestão Penitenciária pela UERJ.

Introdução

Diante de uma preocupação internacional de proteger e garantir os direitos humanos, independentemente da pessoa humana ser nacional de um determinado Estado, preocupação esta que se inicia no Pós Guerra após os atos violadores dos direitos humanos durante o Nazismo, surge a necessidade de se criar mecanismos que tivessem por fim resguardar os direitos humanos de forma global, dando início assim ao chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos (GOMES; PIOVESAN, 2000, p. 5).

Partindo da ideia que o preconceito é uma das formas violadoras dos direitos humanos e que o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos tem como seu principal instrumento a Convenção Americana de Direitos Humanos, este trabalho tem fundamento nas normas da CADH sobretudo no previsto em seus artigos 1º, 2º e 5º, no que se refere ao homossexual encarcerado estaria a legislação do Rio de Janeiro suficientemente apta a garantir a condição social dessas pessoas? Principalmente no que se refere a garantir a visita íntima entre pessoas do mesmo sexo?

A hipótese com que se trabalhará é de que a legislação que é aplicada no sistema penitenciário do Rio de Janeiro não é suficientemente apta para garantir os direitos da população homossexual encarcerada sobretudo no aspecto do benefício da visita íntima.

Nesse sentido, tendo como marco teórico Luiz Flavio Gomes e Flavia Piosevan (2000), Salo de Carvalho (2003) e relatório elaborado pela comissão interamericana de direitos humanos sobre violência contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo nas américas (2015), será analisada a legislação que protege os direitos dos homossexuais no sistema penitenciário do Rio de Janeiro.

Assim, tentar-se-á demonstrar a efetividade da legislação para proteger os direitos das pessoas com identidades e orientações sexuais diversas no sistema penitenciário fluminense, bem como identificar o cenário atual da visitação entre pessoas do mesmo sexo nas prisões.

1. Sistema interamericano de direitos humanos - breves considerações

Com o advento da segunda grande guerra mundial, o mundo se scandalizou com as barbaridades cometidas naquele período, onde os direitos humanos foram totalmente desprezados em todas as suas vertentes. Assim, no período Pós Guerra a comunidade internacional voltou sua preocupação para os Direitos dos Homens¹ que são aqueles inerentes à pessoa humana, cujo reconhecimento e proteção corroboram com o paradigma humanitário.

Para Norberto Bobbio (BOBBIO, 1992, p. 1), só haverá paz quando existirem cidadãos não de determinado país, e sim cidadãos do mundo. Contudo, conforme já advertido por Manoel Gonçalves Ferreira Filho, mencionando Sieyès, os seres humanos ao conviverem em sociedade, lhes é exigido o sacrifício da limitação do exercício dos direitos fundamentais, pois se todos exercerem ao mesmo tempo seus direitos de maneira não coordenada, serão gerados conflitos. E é a lei o instrumento que irá coordenar essa limitação de direitos, evitando um distúrbio social (FERREIRA, 2004, p. 04/05). Desta forma, conforme salienta Flavia Piovesan (GOMES; PIOVESAN, 2000, p. 19), a proteção aos direitos humanos não deve ficar limitada no âmbito dos Estados, não deve ficar restrita à competência nacional exclusiva, pois esse assunto vai mais além do que os interesses de cada Estado e sim clama uma proteção internacional uniforme, mesmo que isso gere como consequência uma relativização da noção que se tem sobre soberania dos Estados, pois são admitidas intervenções nos Estados em prol da proteção dos direitos humanos. Os direitos humanos devem ser respeitados independentemente da origem nacional da pessoa e do local que ela se encontre.

Vale destacar que a proteção aos direitos humanos é fruto de uma evolução histórica, e como o presente trabalho tem como ponto de partida a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, como forma de se demonstrar essa mudança até o advento da CADH pode-se citar documentos normativos, em sua ordem de sucessão histórica, que declaram direitos humanos e criam garantias específicas para o seu cumprimento (COMPARATO, 1999, p. 55): Magna Carta - 1215; Lei de Habeas Corpus - Inglaterra, 1679; Declaração de Direitos (Bill of Rights) - Inglaterra, 1689; Declaração de Independência dos Estados Unidos e as Declarações de Direitos Norte-Americanas; As Declarações de Direitos da Revolução Francesa; Constituição Francesa de 1848; Convenção de Genebra de 1864; Ato Geral da Conferência de Bruxelas de 1890, sobre a repressão ao tráfico de escravos africanos; Constituição Mexicana de 1917;

¹ A expressão “direitos dos homens” não é mais usada embora ainda seja encontrada em alguns textos constitucionais. O movimento feminista alegando ser esta uma expressão machista, conseguiu substituir pela terminologia direitos humanos ou direitos humanos fundamentais. (Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. Direitos humanos fundamentais. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 14)

Constituição Alemã de 1919; Convenção de Genebra sobre a Escravatura - 1926; Convenção Relativa ao Tratamento de Prisioneiros de Guerra - Genebra, 1929; Carta das Nações Unidas; Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem – 1948; Declaração Universal dos Direitos Humanos - 1948; Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio - 1948; Convenções de Genebra de 1949, sobre a Proteção das Vítimas de Conflitos Bélicos; Convenção Europeia dos Direitos Humanos - 1950; Pactos Internacionais de Direitos Humanos das Nações Unidas de 1966.

Assim, nota-se que a proteção dos direitos humanos é oriunda de uma construção ao longo da história da humanidade em que o mundo foi percebendo a necessidade de se criar instrumentos de proteção às pessoas contra os abusos cometidos pelos Estados.

Conforme preceitua Flavia Piovesan (GOMES; PIOVESAN, 2000, p. 29), o sistema interamericano de direitos humanos é composto pelos regimes dispostos na Convenção Americana de Direitos Humanos e na Carta de Organização dos Estados Americanos. Contudo, o presente trabalho se pautará na CADH.

Assinada em San José, Costa Rica no ano de 1969, a Convenção Americana de Direitos Humanos surge como o mais expressivo instrumento de proteção aos direitos humanos no sistema interamericano de direitos humanos. Também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, a CADH é o principal instrumento de proteção aos direitos civis e políticos, nos países interamericanos (GOMES; MAZZUOLI, 2010, p. 18).

A CADH criou um sistema de proteção com a finalidade de acompanhar e efetivar os direitos que ela preceitua, e nesse sistema se insere a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, previstas no Artigo 33 da CADH.

Neste trabalho, será dado ênfase aos Artigos 1, 2 e 5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, sobretudo em relação à legislação pertinente ao âmbito da legislação aplicada no sistema prisional fluminense.

2. Definição de sexo, gênero e orientação sexual

Historicamente a população homossexual é vítima de diversas formas de violência e preconceito. Até 1990, a Organização Mundial de Saúde (OMS) tratava a homossexualidade

como uma doença mental. Somente em 17 de maio de 1990 foi retirada a homossexualidade da lista de doenças mentais do código internacional de doenças, pela OMS. Também foi abolido o uso da palavra ‘homossexualismo’, pois o sufixo ‘ismo’ denotava a ideia de enfermidade. Esta data de 17 de maio foi tão emblemática que passou a ser considerada o Dia Internacional do Combate à Homofobia².

Seguindo o caminho traçado pela Organização Mundial de Saúde, o Conselho Federal de Psicologia editou a resolução CFP n° 001/99 de 22 de março de 1999 que estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual, preceituando que os profissionais da psicologia não deveriam considerar como doença, distúrbio ou perversão a orientação sexual de seus pacientes, vedando ainda a participação do psicólogo em eventos e serviços que proponham tratamento e cura de homossexualidades. A resolução veda ainda, como forma de não reforçar os preconceitos sociais existentes, o pronunciamento público dos psicólogos no sentido de mencionar a homossexualidade como uma desordem psíquica³.

Superada a fase de que a homossexualidade era considerada uma doença mental, pelo menos para as ciências, deve-se expor de maneira inicial a diferença existente entre sexo, gênero e orientação sexual. Com o início do movimento de liberdade sexual iniciado no século XX⁴, em que as mulheres começaram a lutar pelos seus direitos de dispor sobre seus próprios corpos, novas naturezas passaram a ser debatidas como a homossexualidade, a bissexualidade e a transexualidade; e ter a clara noção da diferença entre sexo, gênero e orientação sexual é crucial para se compreender os termos que passarão a ser mencionados.

Conforme preceitua Geraldo Tadeu Moreira Monteiro (MONTEIRO, 2003, p. 17/19), sexo é uma condição ligada biologicamente ao indivíduo. Enquanto gênero preconiza uma visão cultural e psicossocial da condição sexual, é uma identidade socialmente construída. Ou seja, o gênero embora ligado ao sexo, não lhe é idêntico, mas construído socialmente.

² Carrano, Paulo. Há 23 anos a homossexualidade deixava de ser considerada pela OMS uma doença mental! Disponível em: <<http://www.emdialogo.uff.br/content/ha-23-anos-homossexualidade-deixava-de-ser-considerada-pela-oms-uma-doenca-mental>>. Acesso em: 13 de maio de 2017.

³ Resolução CFP n° 001/99 de 22 de março de 1999. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf>. Acesso em: 13 de maio de 2017.

⁴ <http://www.livrariaflorence.com.br/blog/a-diferenca-entre-sexo-identidade-de-genero-e-orientacao-sexual/>

O sexo biológico define se o indivíduo nasceu macho, fêmea ou intersexual⁵. Essa definição se dá pela combinação dos cromossomos ⁶ com a genitália do ser humano. Partindo do binarismo “macho” e “fêmea”, a indeterminação sexual é denominada intersexualidade. Esta pode se apresentar de maneiras diferentes, podendo ser através de as gônadas⁷ apresentarem características intermediárias entre os dois sexos, ou o aparelho genital não condizer com o tipo cromossômico.

Ainda no que se refere ao gênero, uma pessoa pode se reconhecer como masculino ou feminino, independentemente do sexo ou orientação sexual que ela possua. Isso que se conhece como identidade de gênero, é a maneira como a pessoa se vê, é o gênero com a qual ela se identifica fazendo parte.

Dentro da definição de gênero (JESUS, 2012), os indivíduos podem ser classificados em cisgêneros ou transgêneros.

Por cisgêneros pode-se entender como aquele ser humano que se identifica com o gênero que lhe foi atribuído com o nascimento. Já o transgênero é aquele que não se identifica com o gênero que lhe foi atribuído ao nascer e nem se expressa dessa forma. Conforme o relatório elaborado pela comissão interamericana de direitos humanos sobre violência contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo nas américas (2015)⁸, pessoa trans é o termo utilizado para mencionar as diferentes variações da identidade de gênero, aqui pode-se incluir os transformistas, travestis, transexuais e outros. Assim, pessoa trans é aquela em que a identidade de gênero não coincide com o sexo atribuído ao nascer.

Cabe esclarecer que existem homens e mulheres trans. Por homens trans entende-se que são aqueles que o sexo ao nascer é feminino, contudo sua identidade de gênero é masculina. Já mulheres trans é a pessoa cujo o sexo ao nascer é o masculino, porém sua identidade é feminina.

⁵ <http://www.livrariaflorence.com.br/blog/a-diferenca-entre-sexo-identidade-de-genero-e-orientacao-sexual/>

⁶ Cromossomos são estruturas compostas de DNA, que por sua vez, carregam os genes de um ser vivo, responsáveis por definir as características físicas particulares de cada indivíduo. Disponível em: <https://www.significados.com.br/cromossomo/>

⁷ As gônadas dos animais são o ovário (gônada feminina) e o testículo (gônada masculina). Além da sua função reprodutiva, as gônadas são também glândulas do sistema endócrino, responsáveis pela produção de hormônios sexuais. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/G%C3%B3nada>

⁸ Inter-American commission on Human Rights. Violência contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo nas américas/Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 2015. p. 33. Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/ViolenciaPessoasLGBTI.pdf>:

Conforme os princípios de Yogyakarta⁹, orientação sexual compreende à capacidade de cada pessoa de experimentar uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como de ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas. Desta forma, podemos definir as seguintes orientações sexuais conforme as atrações afetivas ou sexuais¹⁰:

- Homossexuais: é a atração por pessoas do mesmo sexo. Gays são homens que se sentem atraídos por outros homens. Já as lésbicas são mulheres que sentem atração por outras mulheres. Vale destacar que a palavra gay também é empregada com o mesmo sentido de lésbica;
- Heterossexuais: ocorre quando a pessoa sente atração pelo sexo oposto;
- Bissexuais: é a atração por qualquer pessoa do binarismo de gênero, homens ou mulheres;
- Assexuais: são pessoas que não sentem atração por nenhum gênero;
- Pansexuais: é a atração que não depende de gênero ou sexo.

Em relação aos transgêneros, Jaqueline Gomes de Jesus (JESUS, 2012) esclarece que uma pessoa trans pode ser heterossexual, homossexual ou bissexual, conforme o gênero que ela adota e também ao gênero ou gêneros que ela se sente atraída. Para a autora, mulheres trans que sentem atração por homens são heterossexuais. Já os homens transexuais que se atraem por pessoas do sexo feminino também são heterossexuais. Da mesma forma que mulheres

⁹ Princípios de Yogyakarta são princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf

¹⁰ <http://www.livrariaflorence.com.br/blog/a-diferenca-entre-sexo-identidade-de-genero-e-orientacao-sexual/>

transexuais que se atraem por mulheres são consideradas homossexuais, os homens trans que se atraem por homens também são considerados homossexuais.

Jaqueline Gomes de Jesus também cita em seu trabalho o homem *crossdresser*, que é o homem que gosta de usar roupas do sexo feminino. Geralmente o *crossdresser* é heterossexual. Ele possui identidade de gênero masculina, não se sente mulher.

*Drag queen ou drag king*¹¹, também conhecidos como transformistas, são personagens artísticos que se travestem, porém não há nenhuma ligação com a sexualidade. Ser *Drag queen ou drag king* independe de gênero ou orientação sexual, e sê-lo não é indicativo da pessoa ser heterossexual, homossexual ou bissexual.

Drag queen é a pessoa que se veste com roupas exageradas femininas. *Drag king* é a pessoa que se veste com roupas masculinas.

Assunto recente e ainda são raros os casos, a destransição, que foi tema do de matéria do jornal O Globo¹² com o título “Conheça a história de homens e mulheres que mudaram de gênero e, depois, voltaram atrás”, passou a ser bastante debatido nas redes sociais. Destransição é o termo utilizado para definir o processo de voltar ao sexo biológico após ou durante uma transição para mudança de sexo.

A matéria jornalística relata casos de pessoas que mudaram de sexo e não se adaptaram por variados motivos, como por diversas questões existenciais bem como pelos efeitos dos medicamentos utilizados no processo de transição. Há relatos inclusive de pessoas que tentaram suicídio.

Da mesma forma que as pessoas transgêneras sofrem preconceito pela população cisgênera, a pessoa que destransiciona sofre um certo tipo de rejeição pelos transfundamentalistas de gênero¹³.

Por fim, sem pretensões de esgotar o assunto posto que são inúmeros os termos utilizados no estudo sobre sexo, orientação sexual e diversidade de gênero, pode-se citar ainda as pessoas

¹¹ https://pt.wikipedia.org/wiki/Drag_queen

¹²<https://oglobo.globo.com/sociedade/conheca-historia-de-homens-mulheres-que-mudaram-de-genero-depois-voltaram-atras-21777549>. Acesso em 03 de setembro de 2017.

¹³ <http://leticialanz.blogspot.com.br/2016/08/dentro-da-populacao-cisgenera-as.html>

de gênero *queer* ou *genderqueer* que é um termo utilizado para classificar diversas identidades de gêneros que não sejam apenas homem ou mulher, estando fora do binarismo de gênero.

Também denominado como gênero não binário, pessoas do gênero queer podem ser:

- Pessoas que não são nem 100% homem e nem 100% mulher;
- Um terceiro gênero que não possui relação com o binarismo de gênero, algo novo;
- Gêneros fluídos que são vários gêneros ao mesmo tempo. É a pessoa que se sente homem em determinados dias e mulheres em outros¹⁴;
- E as pessoas sem gênero, que não são homens e nem mulheres, não pertencem a um terceiro gênero e não são gêneros fluídos.

Assim, cada pessoa pertencente ao *genderqueer* define seu gênero de forma diferente.

3. Legislação sobre a população LGBT

Eminentemente machista, o sistema penitenciário historicamente é um violador dos direitos humanos em todas as suas vertentes, principalmente no que se refere aos presos homossexuais.

As leis sempre foram observadas de forma “temperada” dentro desta sociedade *sui generis*, termo este usado por Augusto Thompson e citado por Salo de Carvalho (CARVALHO, 2003, p. 155) definindo a penitenciária como sendo uma sociedade dentro de outra sociedade no qual foram alteradas as características da sociedade livre.

Cesare Beccaria (BECCARIA, 1993, p. 14) já afirmava que “em toda a extensão de um Estado político, não deve haver nenhum lugar fora do alcance das leis. A força destas deve seguir o cidadão por toda parte, como a sombra segue o corpo”. Porém, durante décadas o sistema penitenciário era um local fora do alcance das leis.

¹⁴<http://blogs.oglobo.globo.com/ronald-villardo/post/o-novo-sexo-genero-fluido-homem-um-dia-mulher-no-outro-570284.html>

Contudo, em que pese as dificuldades ainda existentes, há uma tentativa constante em se adequar o sistema penitenciário fluminense aos preceitos estabelecidos pela comunidade internacional no que se refere aos anseios do movimento LGBT, pelo menos no que se refere a legislação existente, porém, assim como em toda a sociedade o preconceito se torna um obstáculo quase sempre intransponível.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 1, preceitua que os Estados Partes devem respeitar os direitos e liberdades reconhecidos pela convenção, e garantir seu livre exercício a toda pessoa sem discriminação por motivo de sexo. Em seu artigo 5, a CADH dispõe que toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. O artigo 2 da Convenção, diz que os Estados Partes comprometem-se a adotar medidas legislativas ou de outra natureza conforme suas normas constitucionais e com a Convenção, para tornar efetivos os direitos e liberdades ali previstos.

O Estado do Rio de Janeiro, nos últimos 10 anos, vem editando atos normativos visando a garantir a efetividade dos direitos da população LGBT.

Em 26 de junho de 2007, foi editado o Decreto Estadual nº 40822 que constitui a Câmara Técnica para a elaboração do Programa Rio sem Homofobia.

Fruto do trabalho da Câmara Técnica que elaborou o Programa Rio sem Homofobia, a resolução SESDEC nº 817 de 03 de setembro de 2009, criou o Grupo de Trabalho Permanente de Políticas de Saúde, Cidadania LGBT e Combate à Homofobia.

Ainda no ano de 2009, o Governador do Estado do Rio de Janeiro, através do Decreto nº 41798 de 02 de abril, criou o conselho dos direitos da população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais do Rio de Janeiro (CONSELHO LGBT-RJ) destinado a assegurar a essa população o pleno exercício de sua cidadania.

Este decreto em seu artigo 2º, inciso I, definiu como competência do Conselho LGBT desenvolver ação integrada e articulada com o conjunto de Secretarias e demais órgãos públicos, dentre elas a Secretaria de Estado e Administração Penitenciária (SEAP), visando a implementação de políticas públicas para superar as discriminações e desigualdades devido à orientação sexual e à identidade de gênero. Foi instituído pelo artigo 4º, inciso VI deste decreto, um representante da SEAP como membro do Conselho LGBT, previsão essa que foi um marco em um sistema penal historicamente machista e preconceituoso.

Demonstrando que o sistema prisional fluminense caminha no sentido de preservar a dignidade da pessoa humana do homossexual encarcerado, em 21 de março de 2011, foi editada a Resolução SEAP nº 395 que regulamenta a visitação aos presos custodiados nos estabelecimentos prisionais, que em seu artigo 2º, inciso I, § 1 prevê a visitação entre homossexuais¹⁵.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) editou a resolução CNPCP nº 4 de 29 de junho de 2011, que recomenda aos Departamentos Penitenciários estaduais que assegurem o direito à visita íntima ao preso, incluindo esse direito ao preso homossexual.

Demonstrando que as políticas públicas no Estado do Rio de Janeiro estão direcionadas à não discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, em 08 de julho de 2011, foi editado o decreto nº 43065 que faculta aos transexuais e travestis requerer a utilização do uso do nome social nos atos e procedimentos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Rio de Janeiro.

O Conselho Nacional de combate a discriminação editou a Resolução conjunta nº1, de 15 de abril de 2014, além de salvaguardar outros direitos, que prevê em seu artigo 2º o direito da pessoa travesti ou transexual presa, a ser chamada pelo seu nome social. Também assegura em seu artigo 6º o direito a população LGBT em privação de liberdade, de usufruir da visita íntima.

Visando estabelecer diretrizes e normativas para o tratamento da população LGBT no sistema penitenciário do Rio de Janeiro, o Secretário de Estado de Administração Penitenciária editou a resolução SEAP nº 558 de 29 de maio de 2015, que tratou de diversos assuntos tocantes a população LGBT privada de liberdade. Logo em seu primeiro artigo, fica vedada toda forma de discriminação por parte dos servidores da administração penitenciária, garantindo aos presos

¹⁵ Resolução Seap nº395 de 21 de março de 2011.

Art. 2º- A visitação comum será permitida:

I- aos cônjuges, companheiros e filhos;

§1- os visitantes mencionados no inciso I, na qualidade de companheiros, deverão comprovar o vínculo com o preso, apresentando a certidão de nascimento da prole em comum ou por meio de declaração de convivência marital, ou de homoafetividade com a assinatura de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida. No caso de um dos pretendentes a visitação, visitante ou visitado, se encontrar civilmente casado com outra pessoa, será necessário apresentar uma declaração do cônjuge informando a condição de separação de fato e de direito.

o respeito a sua autodeterminação. Assegura ainda que o preso será custodiado em unidade compatível com o gênero declarado ao ingressar no sistema penitenciário.

Reforça, no artigo 2º, o direito do travesti ou transexual em ser tratada pelo seu nome social. No artigo 5º, além de garantir o uso de roupas íntimas de acordo com sua identidade de gênero, é garantido a manutenção de cabelos cumpridos de acordo com sua identidade de gênero.

Vale destacar que a resolução SEAP 558, em seu artigo 8º, garante a visita íntima para a população LGBT. No parágrafo único desse artigo 8º¹⁶, chama a atenção quando diz que a SEAP deverá “viabilizar estudos” para a efetivação desse direito, denotando o quanto este assunto é sensível e cercado de preconceitos. No artigo 9º, é garantido o tratamento hormonal que necessite, entre outras garantias previstas nos demais artigos.

Por fim, a Lei nº 7041 de 15 de julho de 2015 do Estado do Rio de Janeiro estabeleceu penalidades administrativas aos estabelecimentos e agentes públicos que discriminem as pessoas por preconceito de sexo e orientação sexual e outras providências.

Conclusão

Augusto Thompson, parafraseado por Salo de Carvalho (CARVALHO, 2003, p. 155) afirma que a prisão é uma sociedade na qual teriam sido alteradas as feições da comunidade livre. Contudo, no que se refere ao preconceito e à discriminação quanto à orientação sexual, a construção feita por Augusto Thompson é diametralmente oposta à discriminação que o preso homossexual sofre dentro das prisões pela própria população carcerária. Na verdade, não se trata de “uma sociedade dentro de outra sociedade” e sim do reflexo da sociedade livre dentro das prisões. O preconceito que o homossexual sofre em liberdade é o mesmo que ocorre dentro das prisões.

Em que pese toda a legislação existente no sentido de proteger os pleitos da população LGBT, inclusive essas medidas legislativas citadas no capítulo anterior são “em tese”

¹⁶ Resolução SEAP nº558 de 29 de maio de 2015.

Art. 8º- É garantido o direito à visita íntima para a população LGBT.

Parágrafo único- A SEAP, através da Subsecretaria de tratamento penitenciário e a Subsecretaria de gestão operacional, deverá, em parceria com o CELGBT/RJ, viabilizar estudos para a efetivação desse direito.

suficientes para garantir os direitos e liberdades previstos na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos principalmente no que se refere aos seus artigos 1,2 e 5. O preconceito inerente à sociedade acaba por retirar a efetividade de qualquer norma que cuide de assuntos que são diferentes dos padrões estabelecidos por uma sociedade machista e preconceituosa incapaz de tolerar diferenças existentes entre seus pares.

Atualmente, mesmo com a Resolução SEAP nº 558 de 29 de maio de 2015 que em seu artigo 8º prevê a visita íntima entre homossexuais, apenas um único casal de homossexuais usufruem deste benefício no presídio Evaristo de Moraes, que são o interno E. O. B. e seu companheiro H. F. V., dado este que pode ser consultado no mapa de parlatório¹⁷ da citada unidade prisional. Vale destacar que este é o primeiro e único casal homossexual em todo o Sistema Penitenciário do Rio de Janeiro que goza deste benefício. Isto ocorre, segundo relatos, pelo preconceito existente entre os próprios detentos.

Em alguns presídios nem mesmo a condição de ser homossexual pode ser exercida abertamente, e nos próprios estabelecimentos que são destinados aos homossexuais em que sua orientação sexual e identidade podem ser mais livremente exposta sem maiores retaliações, alguns “limites são impostos” como forma de impedir os direitos da população LGBT em sua plenitude.

Um casal homossexual usar o mesmo local para a visita íntima em que as mulheres dos presos heterossexuais frequentam traria, na visão da população carcerária, um constrangimento para a família heterossexual não aceitável. Assim, mesmo com o direito de usufruírem a visita íntima como os demais presos, os homossexuais não reivindicam este benefício sob pena de sofrerem severas retaliações pelos demais detentos. Isto difere muito da sociedade livre? A população LGBT livre também não deixa de exercer alguns direitos com medo de retaliações?

Desta forma, como pode-se observar principalmente nas resoluções da SEAP nº 395 e 558, resolução CNPCP nº 4 e resolução conjunta nº1 do Conselho Nacional de combate a discriminação, os dispositivos legais existentes são satisfatórios em prever os direitos dos homossexuais, sobretudo no direito a ter visita íntima nos presídios. Contudo, não é através das leis que se muda uma sociedade preconceituosa. Se as leis fossem capaz de mudar algo, os presídios não seriam superlotados como são.

¹⁷ Mapa de parlatório é o local onde ficam registrados os dias e horários dos presos que possuem o benefício de visita íntima.

Bibliografia

BECCARIA, cesare. Dos Delitos e das Penas. Tradução: Flávio de Angelis. Bauru, São Paulo. Edipro, 1993.

BOBBIO, Noberto. A era dos direitos. Traduzido por Coutinho, Carlos Nelson. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CARRANO, Paulo. Há 23 anos a homossexualidade deixava de ser considerada pela OMS uma doença mental! Disponível em: <<http://www.emdialogo.uff.br/content/ha-23-anos-homossexualidade-deixava-de-ser-considerada-pela-oms-uma-doenca-mental>>. Acesso em: 13 de maio de 2017.

CARVALHO, Salo de. Pena e garantias. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 1999.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos humanos fundamentais, 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GOMES, Luiz Flavio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: pacto de San José da Costa Rica. 3 ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GOMES, Luiz Flavio; PIOSEVAN, Flavia. O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

Inter-American commission on Human Rights. Violência contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo nas américas/Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 2015. p. 33. Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/ViolenciaPessoasLGBTI.pdf>.

JESUS, Jaqueline Gomes de. Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.diversidadesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>.

MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira. Construção jurídica das relações de gênero: o processo de codificação civil na instauração da ordem liberal conservadora no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

Resolução CFP n° 001/99 de 22 de março de 1999. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolu%C3%A7%C3%A3o1999_1.pdf>. Acesso em: 13 de maio de 2017.

<http://www.livrariaflorence.com.br/blog/a-diferenca-entre-sexo-identidade-de-genero-e-orientacao-sexual/>.

<https://www.significados.com.br/cromossomo/>.

<https://pt.wikipedia.org/wiki/G%C3%B3nada>. http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf.

[https://pt.wikipedia.org/wiki/Drag_queen.](https://pt.wikipedia.org/wiki/Drag_queen)

Resolução Seap nº395 de 21 de março de 2011.

Resolução SEAP nº558 de 29 de maio de 2015.

<https://oglobo.globo.com/sociedade/conheca-historia-de-homens-mulheres-que-mudaram-de-genero-depois-voltaram-atras-21777549>

<http://leticialanz.blogspot.com.br/2016/08/dentro-da-populacao-cisgenera-as.html>

[https://www.facebook.com/feminismoradicaldidatico/posts/1693108367620114.](https://www.facebook.com/feminismoradicaldidatico/posts/1693108367620114)

<http://blogs.oglobo.globo.com/ronald-villardo/post/o-novo-sexo-genero-fluido-homem-um-dia-mulher-no-outro-570284.html>

<http://orientando.org/listas/lista-de-generos/genderqueer/>

<https://transprojeto.wordpress.com/2014/05/21/explicando-genderqueer-para-aquelxs-que-o-nao-sao/>

<https://pandlr.com/cmm/forumpan/forum/topic/off-o-que-e-genero-nao-binario-e-genero-fluido-descubra-aqui/>